

CIENTE
S. Sessões, 03/12/2018
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

UNICA
APROVADO
UNANIMIDADE
FAVORÁVEIS
SALA SESSÕES 03/12/18
DISCUSSÃO
VOTAÇÃO
MAIORIA
CONTRA
PRESIDENTE

PARECER Nº 73/2018

OBJETO: Projeto de Lei nº 53/2018 do Poder Executivo.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: O Projeto de Lei nº 53/2018 estabelece, no âmbito do município de Bariri, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. As Comissões Permanentes suprimiram o artigo 12, pois contrário à legislação pertinente ao tema, conforme exposto no Parecer Jurídico nº 63/2018, e procederam à devida renumeração dos dispositivos posteriores. Além disso, foram corrigidos equívocos redacionais contidos no artigo 9º, *caput*, e no artigo 13, § 3º. Desse modo, o substitutivo passa a ter a seguinte redação final:

LER
SÓ
TRECHO

Estabelece, no âmbito do município de Bariri, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Bariri, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;
- IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

Câmara Municipal
de Bariri
03 DEZ. 2018
PROCOLO
Nº 731



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Setor de Meio Ambiente;

II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Executivo Municipal;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Infração grave: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Infração muito grave: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

Art. 10. O agente infrator será cientificado da decisão:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 11. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigarse à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Setor de Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

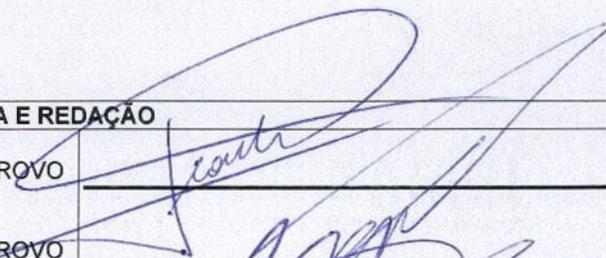
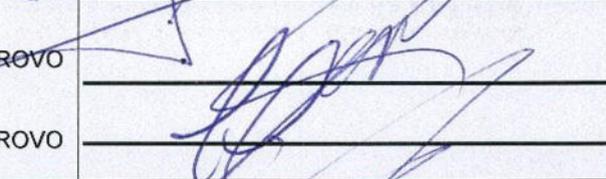
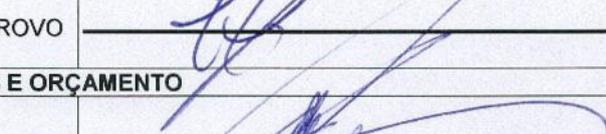
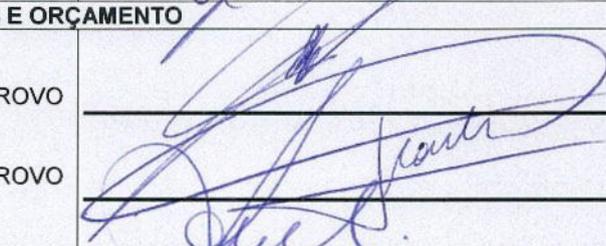
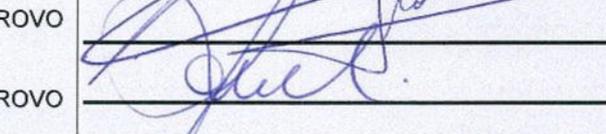
§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA E REDAÇÃO		
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB) Presidente e Relator	APROVO	
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PPS) Vice-Presidente	APROVO	
EVANDRO ANTONIO FOLIENI (PSDB) Membro	APROVO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PPS) Presidente	APROVO	
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB) Vice-Presidente	APROVO	
ARMANDO PERAZZELLI (PV) Membro	APROVO	